



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/08/2026. Publicação: 04/08/2026. Nº 150/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Maranhão tem reiteradamente responsabilizado o Estado do Maranhão, em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, por deficiências de infraestrutura e de oferta educacional na rede estadual de ensino, padrão de omissão que reforça a necessidade de atuação preventiva e extrajudicial desta Promotoria de Justiça antes do agravamento da situação verificada no C.E. Padre João Batista Teixeira;

CONSIDERANDO que estudos sobre o tema demonstram os efeitos deletérios da superlotação sobre a qualidade do ensino, a exemplo do experimento Project STAR (Tennessee/EUA), que evidenciou ganhos consistentes de desempenho escolar em turmas reduzidas, e dos parâmetros da OCDE (Education at a Glance, 2025), segundo os quais a média de alunos por turma nos países-membros situa-se entre 19,9 (ensino fundamental) e 22,1 (anos finais), patamar muito inferior aos até 52 alunos constatados nas turmas de 1ª série do ensino médio fiscalizadas, o que

evidencia o descompasso entre a realidade local e os parâmetros de qualidade reconhecidos;

CONSIDERANDO que a Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, previsto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, regulamentado pela Resolução CNMP nº 164/2017, cuja eficácia decorre do convencimento gerado por sua fundamentação, não tendo caráter coercitivo, mas cujo desatendimento injustificado, nos termos dos arts. 10 e 11 da referida Resolução, autoriza a adoção das medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido, inclusive a propositura de ação civil pública;

CONSIDERANDO, por fim, que é direito fundamental de todos o acesso à educação de qualidade, em condições de igualdade, incumbindo ao Estado assegurar condições adequadas ao processo de aprendizagem, nos termos dos arts. 205 e 206, incisos I e VII, da Constituição Federal, e dos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Resolve RECOMENDAR à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO — SEDUC/MA, na pessoa de sua titular, Senhora JANDIRA DIAS, que:

1 – Adote, no prazo de 60 dias, as providências necessárias à adequação do número de alunos por turma nas séries do ensino médio do Centro de Ensino Padre João Batista Teixeira — Escola Bandeirantes, em Amarante do Maranhão/MA, ao limite máximo de 45 (quarenta e cinco) alunos por turma estabelecido pela Resolução nº 106/2023 do Conselho Estadual de Educação do Maranhão — CEE/MA;

2 – Avalie, conforme a viabilidade técnica apurada pelo órgão, a adoção de medidas como a ampliação física da unidade escolar ou outras soluções aptas a eliminar a superlotação verificada;

3 – Apresente a este Ministério Público, no prazo de 30 dias, cronograma de execução das providências adotadas ou a serem adotadas para a solução da superlotação constatada.

Fica a Secretaria de Estado da Educação advertida de que o não atendimento da presente Recomendação, sem justificativa razoável, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive a propositura de ação civil pública, para a garantia do direito à educação de qualidade.

A resposta e a comprovação do cumprimento desta Recomendação deverão ser apresentadas eletronicamente, por meio do e-mail institucional [pjamarante@mpma.mp.br](mailto:pjamarante@mpma.mp.br), com referência ao Procedimento Administrativo nº 000301-029/2026.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e

Biblioteca, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO

Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 22/07/2026, às 10:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Recomendação nº 7/2026 - PJAMA

SIMP 000057-029/2026

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; no art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/08/2026. Publicação: 04/08/2026. Nº 150/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 000057- 029/2026, instaurado pela Portaria nº 28/2026-PJAMA, com o objetivo de apurar possível irregularidade na construção do Novo Mercado Municipal de Amarante do Maranhão, consistente na potencial restrição indevida de acesso aos imóveis residenciais e comerciais vizinhos à obra;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal assegura o direito à livre locomoção, e o art. 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade, sendo que o art. 6º, caput, consagra o direito à moradia como direito social fundamental;

CONSIDERANDO que os arts. 1.277 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) disciplinam o direito de vizinhança, impondo ao proprietário ou possuidor o dever de não prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos vizinhos;

CONSIDERANDO que o art. 1.285 do Código Civil assegura ao dono do prédio encravado, que não tiver acesso a via pública, o direito de constranger o vizinho a lhe dar passagem, mediante pagamento de indenização cabal, e que o art. 1.385 do mesmo diploma estabelece que a servidão deve atender à necessidade do imóvel dominante causando o menor ônus possível ao prédio serviente;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) preveem a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para empreendimentos e atividades que possam causar efeitos positivos e negativos quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades;

CONSIDERANDO que a NBR 9050:2020, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, estabelece a largura mínima de 1,50 m para corredores em edificações de uso público, sendo que a doutrina e a jurisprudência orientam para um mínimo de 2,00 m de largura livre para garantir trânsito adequado, e que a RDC nº 50 da ANVISA exige largura mínima de 2,00 m para corredores com tráfego de macas;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 244/2026-GPGJ/DG/COEA, elaborado pelo Engenheiro Civil Marcus de Melo Facó, analista ministerial da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, com vistoria in loco realizada em 23 de junho de 2026, constatou que:

- a) o afastamento de fundo entre a nova alvenaria do mercado e a divisa dos imóveis vizinhos é de 1,55 m, e o afastamento lateral junto ao Imóvel A é de apenas 0,95 m em ponto de estrangulamento;
- b) a análise temporal por imagens de satélite (Google Earth e Google Street View, período de 2010 a 2025) comprovou que os moradores dos imóveis confrontantes usufruíam de passagem consolidada com largura estimada entre 3,00 m e 3,50 m, reduzida drasticamente pela nova obra;
- c) a largura de 1,50 m, embora atenda ao tráfego de pedestres e cadeirantes, é insuficiente para o tráfego de veículos de pequeno porte (motocicletas), transporte de móveis e eletrodomésticos, manobra de mangueiras pressurizadas do Corpo de Bombeiros e tráfego de macas rígidas de resgate;
- d) o erguimento da parede perimetral do mercado a distância exígua das aberturas residenciais preexistentes funcionará como barreira à insolação e à ventilação natural, gerando microclima de ar estagnado, retenção de calor e umidade crônica, com prejuízo severo às condições de habitabilidade, higiene e conforto térmico dos moradores;

CONSIDERANDO que o Município de Amarante do Maranhão, instado a apresentar documentação e esclarecimentos por meio dos Ofícios nº 77/2026, 102/2026, 103/2026, 197/2026 e 311/2026, todos da PJAMA, não apresentou cópia do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), não comprovou documentalmente diálogo prévio com os proprietários confrontantes, e apresentou ART de execução genérica, sem individualização da obra do Mercado Municipal;

CONSIDERANDO que o noticiante Sr. Vanderli Lima de Carvalho Viana, ouvido em 15 de abril de 2026, declarou que: (i) houve interrupção dos serviços de energia elétrica, água e internet em sua residência em razão da obra; (ii) foi compelido a deixar seu imóvel, residindo atualmente em casa cedida por sua mãe; (iii) não recebe qualquer auxílio financeiro do Poder Público Municipal; (iv) o acesso ao imóvel está restrito a abertura de portão metálico de aproximadamente 75 cm de largura; e (v) foi procurado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Hilmar Lopes Viana, que teria solicitado que gravasse vídeo manifestando desistência da reclamação perante o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Sr. Paulo Sérgio Gomes de Araújo, proprietário de imóveis vizinhos em situação análoga, ouvido na mesma data, informou que os responsáveis pela obra comunicaram prazo inferior a 30 dias para desocupação dos imóveis, sem qualquer esclarecimento ou alternativa;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, por meio do Núcleo Regional de Amarante do Maranhão, instaurou procedimento próprio para acompanhar a situação, conforme Ofício nº 11/2026- NRAMA/DPEMA;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), devendo observar as normas urbanísticas e os direitos fundamentais dos cidadãos na execução de obras públicas;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/08/2026. Publicação: 04/08/2026. Nº 150/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor VANDERLY GOMES MIRANDA, Prefeito Municipal de Amarante do Maranhão, que adote as seguintes providências:

1. No prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão do projeto arquitetônico da obra do Novo Mercado Municipal de Amarante do Maranhão, de modo a garantir que os corredores de acesso aos imóveis confrontantes (Imóveis A, B e C, conforme identificação constante do Parecer Técnico nº 244/2026-COEIA) tenham largura livre mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), assegurando o tráfego adequado de pedestres, cadeirantes, veículos de pequeno porte (motocicletas), transporte de móveis e eletrodomésticos, bem como o acesso de viaturas de emergência, em consonância com a passagem historicamente consolidada, com a NBR 9050:2020 da ABNT, com a RDC nº 50 da ANVISA e com o art. 1.285 do Código Civil;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, elimine os pontos de estrangulamento existentes nos corredores de acesso, especialmente o trecho adjacente ao Imóvel A, onde o afastamento real é de apenas 0,95 m, adotando as medidas construtivas necessárias para garantir a largura mínima recomendada em toda a extensão do corredor;
3. No prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça integralmente os serviços de energia elétrica, água e internet na residência do Sr. Vanderli Lima de Carvalho Viana e/ou outros afetados, caso ainda não o tenha feito, e adote as providências necessárias para que o noticiante possa retornar ao seu imóvel com segurança e dignidade;
4. No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a elaboração e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos dos arts. 36 a 38 da Lei nº 10.257/2001, contemplando os efeitos da obra sobre as condições de acesso, ventilação, iluminação, salubridade e segurança dos imóveis confrontantes, com indicação de medidas mitigadoras;
5. No prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para garantir a segurança dos moradores confrontantes durante a execução da obra, incluindo: (a) iluminação adequada nos corredores de acesso no período noturno; (b) remoção ou proteção de vergalhões expostos e outros elementos que ofereçam risco de acidentes; (c) sinalização adequada; e (d) manutenção das condições de trafegabilidade dos corredores durante toda a execução da obra;
6. Abstenha-se de praticar qualquer ato de intimidação, constrangimento ou coação, direta ou indireta, contra os moradores confrontantes ou qualquer pessoa que tenha registrado reclamação, denúncia ou requerimento perante o Ministério Público, a Defensoria Pública ou qualquer outro órgão público, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;
7. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Promotoria de Justiça:
  - a) cópia do projeto arquitetônico revisado, com indicação expressa dos recuos adotados;
  - b) ART/RRT específica da obra do Mercado Municipal, individualizada;
  - c) cronograma atualizado de execução da obra;
  - d) relatório das providências adotadas em cumprimento a cada item desta Recomendação;

ADVERTE-SE que o descumprimento injustificado da presente Recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência para suspensão da obra ou imposição das adequações necessárias, sem prejuízo da responsabilização pessoal e responsabilização criminal, se for o caso.

DETERMINA-SE, ainda:

- I. O encaminhamento de cópia desta Recomendação ao Prefeito Municipal de Amarante do Maranhão, pessoalmente ou por meio de servidor desta Promotoria de Justiça, com certificação nos autos;
- II. O encaminhamento de cópia desta Recomendação à Defensoria Pública do Estado do Maranhão — Núcleo Regional de Amarante do Maranhão, para conhecimento, no endereço eletrônico [nucleoamarante@ma.def.br](mailto:nucleoamarante@ma.def.br);
- III. O encaminhamento de cópia desta Recomendação à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, para conhecimento e fiscalização;
- IV. A publicação desta Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão; V. Decorridos os prazos fixados, certifique-se e façam-se os autos conclusos para deliberação. Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 22/07/2026, às 10:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARAME

Portaria de Instauração nº 11/2026 - PJARA